



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.607, DE 2013

(Do Sr. César Halum)

Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-4566/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e a capitalização dos juros será feita à taxa equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração adicional da poupança estabelecida pelo art. 12, II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou por dispositivo equivalente em lei sucedânea.” (NR)*

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 4º As disposições da nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei entrarão em vigor após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste diploma legal.

Art. 5º Nos primeiros 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, o percentual de que trata a nova redação do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelecida por meio do art. 2º deste diploma legal apresentará os seguintes valores:

I – 60% (sessenta por cento), durante o primeiro ano após a publicação desta Lei; e

II – 70% (setenta por cento), durante o segundo ano após a publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresentamos busca corrigir um grave desequilíbrio nas regras do FGTS, que se refere à insuficiente remuneração propiciada aos titulares das contas vinculadas do Fundo.

Ao mesmo tempo em que os seguidos balanços patrimoniais do FGTS mostram robustez e contínua expansão do patrimônio líquido do Fundo – mesmo com o importante direcionamento de parte de seus recursos para programas sociais, como o Minha Casa, Minha Vida –, a rentabilidade oferecida ao trabalhador tem sido insuficiente, sequer chegando a compensar as perdas do poder de compra da moeda nacional em decorrência da inflação a que estamos submetidos.

Em nosso entendimento, o FGTS é uma solução muito bem desenhada e construída para propiciar segurança ao trabalhador em momentos críticos de sua vida. Trata-se da formação de uma poupança compulsória, que apenas pode ser retirada em situações muito específicas, como doenças graves, demissão, ou construção da casa própria, por exemplo.

Enfim, o FGTS é instituição das mais importantes em nossa jovem democracia. Com seu engenhoso mecanismo, possibilita-se conferir ao trabalhador a paulatina construção de uma poupança que poderá conferir segurança e apoio a si próprio e à sua família.

Entretanto, a grandeza dos objetivos do FGTS tem sido corroída face ao aspecto de o poupador compulsório – que é o trabalhador – estar submetido a um processo de perda do valor real dos recursos depositados em sua conta vinculada.

Nesse contexto, além de estar, via de regra, impossibilitado de sacar os recursos – e está é a lógica do FGTS –, o trabalhador ainda é obrigado a observar, impotente, a contínua redução do valor real dos recursos bloqueados.

É importante ressaltar que não estamos questionando a necessidade de os recursos dos trabalhadores estarem bloqueados, salvo em situações específicas nos quais poderá o participante do fundo movimentar seus recursos. O que não é razoável é a conjugação da existência de uma conta bloqueada e a concessão de uma remuneração inferior – e, por vezes, largamente inferior – à inflação.

Deve-se destacar que a atual remuneração das contas vinculadas do FGTS é composta pela TR acrescida de juros de 3% ao ano. Entretanto, em diversos meses recentes, a TR foi igual a zero. Como a inflação tem sido da ordem de 6% ao ano (em junho de 2013, foi observado 6,7% no período de 12 meses), observa-se a magnitude das perdas reais que vêm sendo duramente impostas aos trabalhadores.

Nesse ambiente, causa surpresa observar que o patrimônio *líquido* do FGTS – o qual, por força de lei, não é de titularidade dos trabalhadores – tem apresentado considerável expansão. Com efeito, esse patrimônio líquido, que era de R\$ 21,1 bilhões em 2006, saltou para nada menos que R\$ 55,4 bilhões em 2012.

Um pergunta usual é a seguinte: por que esse patrimônio líquido não é distribuído aos trabalhadores? A resposta é singela: porque aos trabalhadores integrantes do Fundo é devida, apenas e tão-somente, a remuneração de TR mais 3% ao ano, por força dos dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Esse patrimônio líquido nada mais é do que a diferença entre (i) todos os recursos detidos pelo FGTS; e (ii) todos os passivos do Fundo, aqui incluídos os saldos das contas dos trabalhadores, que representam, do ponto de vista do FGTS, uma dívida (passivo) do Fundo.

Um dos aspectos a destacar é que esse patrimônio líquido já está influenciado pelas destinações expressivas de recursos do FGTS aos programas sociais. De acordo com os balanços<sup>1</sup> do FGTS, apenas nos últimos 4 anos (no período entre 2009 a 2012), os valores destinados a programas sociais na forma de descontos concedidos a mutuários desses programas totalizaram **R\$ 20,0 bilhões**. Se esse cálculo for efetuado a partir de 2005, a soma alcança **R\$ 25,6 bilhões**.

Não pretendemos entrar aqui no mérito quanto a qual ente – o FGTS ou o Estado – deveria subsidiar os programas sociais. A questão é que, não fossem os repasses de recursos do FGTS a esses programas, o patrimônio líquido do FGTS seria ainda maior ao final de 2012, pois alcançaria a impressionante marca de nada menos que **R\$ 80,9 bilhões**.

Esse aspecto apenas faz comprovar a solidez econômica e financeira do FGTS que, claramente, tem ampla capacidade para corrigir a distorção à qual nos referimos: a imposição de expressivas perdas reais aos trabalhadores, fruto de uma rentabilidade inferior à inflação corrente do Brasil.

Por esse motivo, apresentamos o presente projeto de lei, que propõe que a remuneração das contas vinculadas do FGTS seja de 80% da remuneração concedida às cadernetas de poupança.

<sup>1</sup> Disponíveis em [http://www\\_fgts.gov.br/downloads.asp](http://www_fgts.gov.br/downloads.asp).

Ademais, para que inexista qualquer dúvida acerca da viabilidade da proposta, sugerimos que a elevação dessa remuneração ocorra gradualmente, sendo concedido 60% da remuneração da poupança no primeiro ano, 70% no segundo, chegando a 80% no terceiro ano.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição e de sua importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....  
.....

## **LEI N° 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991**

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012*)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas a e b do inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012*)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------